



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.272, DE 2025 **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Institui o Programa Nacional de Transição Produtiva e Incentivo ao Trabalho Formal (TRANSFORMAR), voltado à redução da dependência assistencial e à inserção de beneficiários de programas sociais no mercado de trabalho formal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Otoni de Paula – MDB/RJ

Apresentação: 13/05/2025 16:39:03.110 - Mesa

PL n.2272/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Institui o Programa Nacional de Transição Produtiva e Incentivo ao Trabalho Formal (TRANSFORMAR), voltado à redução da dependência assistencial e à inserção de beneficiários de programas sociais no mercado de trabalho formal, e dá outras providências.

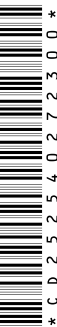
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Transição Produtiva e Incentivo ao Trabalho Formal – TRANSFORMAR, com o objetivo de promover a qualificação, empregabilidade e redução da dependência de programas de assistência social.

Art. 1º-A. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Participante do Programa TRANSFORMAR: a pessoa física em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que tenha ingressado formalmente no programa, seja por adesão voluntária ou por enquadramento automático nos termos do art. 3º;

II – Beneficiário assistencial: pessoa física que recebe transferências de renda continuadas da União, especialmente no âmbito dos programas Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC);



* C D 2 5 2 5 4 0 2 7 2 3 0 0 *

III – Empresa parceira: pessoa jurídica de direito privado que participe do programa mediante a contratação formal de participantes, nos termos desta Lei, podendo usufruir dos incentivos previstos;

IV – Agente público executor: os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, responsáveis pela implementação, fiscalização e monitoramento das ações do TRANSFORMAR, incluindo os órgãos da assistência social.

Art. 2º Art. 2º São princípios do TRANSFORMAR:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a valorização do trabalho como instrumento de emancipação e inclusão social;

III – a transição segura, progressiva e orientada da dependência assistencial para a autonomia econômica;

IV – a corresponsabilidade entre o Estado, o participante e os entes da sociedade;

V – a transparência, a ética e a prevenção de fraudes na gestão dos recursos públicos;

VI – a articulação entre políticas públicas de assistência social, trabalho, educação e desenvolvimento econômico.

VII – combate à fraude e ao uso indevido de benefícios sociais.

Art. 2-B. O Programa TRANSFORMAR terá como metas específicas:

I – Reduzir em 10% ao ano o número de beneficiários permanentes em programas assistenciais por mais de 3 anos;

II – Garantir que ao menos 30% dos participantes do programa ingressem no mercado de trabalho formal no prazo de até 24 meses após a entrada no TRANSFORMAR;



III – Reduzir a evasão em cursos profissionalizantes por meio de bolsas de permanência e acompanhamento psicossocial.

§1º As metas e os indicadores de desempenho serão publicados anualmente, com base em dados do SINATRA, e submetidos ao Congresso Nacional.

§2º O descumprimento reiterado das metas poderá ensejar a revisão dos critérios e mecanismos operacionais do programa, a ser feita pelo Comitê Gestor previsto em regulamento.

Art. 3º Art. 3. O ingresso no Programa TRANSFORMAR dar-se-á:

I – Automaticamente, após 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos de permanência do beneficiário em programas de assistência social direta do Governo Federal, especialmente Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada (BPC), mediante notificação do sistema SINATRA;

II – Por adesão voluntária, a qualquer tempo, desde que o beneficiário esteja inscrito no CadÚnico e manifeste formalmente o interesse em participar do programa, ainda que não tenha atingido os 24 meses de assistência.

§1º A adesão voluntária poderá ser realizada em postos do CRAS, pela internet ou por meio de aplicativo específico, com validação de identidade e da situação socioeconômica.

§2º Após o ingresso no programa, o beneficiário passará por triagem profissional inicial e será encaminhado a ações compatíveis com seu perfil, dentre aquelas previstas no art. 3º desta Lei.

§3º O beneficiário será acompanhado periodicamente, com reavaliação a cada 6 (seis) meses quanto ao seu desempenho, assiduidade e evolução no plano de inserção produtiva.



§4º O ingresso no Programa TRANSFORMAR não implica, por si só, a perda ou suspensão imediata do benefício assistencial, salvo nos casos previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

§5º Terão prioridade para ingresso no Programa TRANSFORMAR, inclusive por adesão voluntária, as pessoas em situação de rua, desde que devidamente cadastradas no CadÚnico.

Art. 4º A permanência no programa de assistência social por período superior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos implicará, obrigatoriamente, em participação do beneficiário em ao menos uma das seguintes ações:

I – cursos de qualificação profissional ofertados por entidades públicas ou privadas conveniadas;

II – frentes de trabalho de interesse público organizadas por entes federativos;

III – programas de estágios, aprendizes ou trabalho assistido;

IV – atividades de empreendedorismo comunitário em cooperativas ou associações.

§1º O descumprimento injustificado das obrigações estabelecidas neste artigo por 3 (três) meses consecutivos poderá acarretar a suspensão temporária do benefício, conforme regulamentação.

§2º O participante do Programa TRANSFORMAR que, após obter vínculo empregatício formal, vier a perdê-lo por motivo de desemprego involuntário, poderá ser reintegrado ao programa mediante novo plano de inclusão produtiva, assegurado o acompanhamento técnico e a manutenção do vínculo com o CadÚnico por até 6 (seis) meses.

I- O direito ao Bônus de Transição Produtiva será mantido caso os requisitos do Art. 5º sejam integralmente cumpridos, ainda que o vínculo



empregatício venha a ser encerrado após o período mínimo exigido para sua concessão.

Art. 4º-A. O cumprimento das condicionalidades previstas no art. 4º será acompanhado pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), com base em registros do SINATRA, podendo ser articulado com instituições públicas e privadas que ofereçam vagas de qualificação ou frentes de trabalho.

§1º O Ministério da Cidadania estabelecerá fluxos operacionais padronizados para notificação, convocação, acompanhamento e registro das atividades realizadas pelos participantes.

§2º O descumprimento será apurado por equipe técnica da assistência social, com previsão de reavaliação do plano individual de inserção produtiva antes da aplicação de qualquer penalidade.

Art. 5º O participante do Programa TRANSFORMAR que formalizar vínculo empregatício celetista ou estatutário, e o mantiver por período ininterrupto de no mínimo 6 (seis) meses, fará jus ao pagamento de Bônus de Transição Produtiva, como estímulo à sua inclusão no mercado de trabalho.

§1º O valor do bônus será escalonado conforme a duração do vínculo, nos seguintes termos:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais), para contratos mantidos por 6 a 11 meses;

II – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para contratos com duração de 12 a 23 meses;

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para contratos mantidos por 24 meses ou mais.

§2º Terão acréscimo de 20% no valor do bônus os beneficiários que, na data da contratação, se enquadrarem nas seguintes condições:



- I – mulheres chefes de família monoparental;
- II – pessoas com deficiência;
- III – jovens entre 18 e 29 anos oriundos de famílias inscritas no CadÚnico;
- IV – egressos do sistema prisional nos últimos 12 meses.

§3º O bônus será pago em parcela única, mediante requerimento administrativo e comprovação da formalização e da manutenção do vínculo junto ao SINATRA.

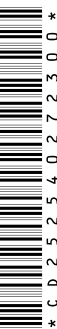
§4º O pagamento será custeado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), podendo contar com complementação por emendas parlamentares e convênios com entes federativos ou entidades privadas.

§5º O Bônus de Transição Produtiva é benefício não cumulativo e poderá ser concedido apenas uma vez a cada 36 (trinta e seis) meses por beneficiário, salvo se o novo vínculo for de natureza diversa do anterior (ex: de temporário para efetivo).

§6º O pagamento do Bônus de Transição Produtiva será operacionalizado por meio de sistema eletrônico integrado ao SINATRA, com repasse direto ao participante via conta digital pública, preferencialmente por bancos estatais, mediante verificação automática dos requisitos.

Art. 6º As empresas que contratarem participantes do Programa TRANSFORMAR por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses consecutivos poderão usufruir dos seguintes incentivos, conforme regulamentação do Poder Executivo:

- I – Dedução de até 30% do valor correspondente ao salário bruto anual do beneficiário contratado, no cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), limitada a 4% do imposto devido;



II – Redução de até 50% da contribuição patronal ao INSS durante os primeiros 12 meses do contrato, aplicável exclusivamente a micro e pequenas empresas;

III – Preferência em processos licitatórios públicos para empresas com ao menos 5% do quadro funcional composto por beneficiários do TRANSFORMAR, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

IV – Acesso a linhas de microcrédito ou crédito produtivo orientado com taxas subsidiadas, operadas por bancos públicos, para expansão de postos de trabalho;

V – Inclusão prioritária em programas de fomento, inovação e qualificação do governo federal.

§1º Os incentivos previstos neste artigo são condicionados à manutenção do vínculo formal por no mínimo 12 (doze) meses e à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

§2º Os benefícios poderão ser estendidos por mais 12 (doze) meses se o trabalhador for promovido ou tiver aumento salarial de, no mínimo, 20% após o primeiro ano de contrato.

§3º O Poder Executivo poderá estabelecer cotas mínimas de contratação de beneficiários do TRANSFORMAR em contratos com recursos públicos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos de regulamento próprio.

§4º As empresas que demitirem, sem justa causa, mais de 50% dos trabalhadores contratados sob o incentivo do TRANSFORMAR nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, terão suspenso o direito aos benefícios por igual período.

Art. 6º-A. Para fins de acesso aos incentivos previstos nesta Lei, as empresas interessadas deverão realizar credenciamento prévio junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, mediante requerimento digital, com comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.



§1º O credenciamento será efetuado por meio de sistema eletrônico unificado e validado com base nas informações da Receita Federal, eSocial e Cadastros Nacionais de Empregadores.

§2º As empresas credenciadas deverão, periodicamente, atualizar as informações referentes aos contratos de trabalho celebrados com os participantes do Programa TRANSFORMAR, incluindo:

- I – CPF do trabalhador;
- II – data de admissão e tipo de contrato;
- III – salário-base e jornada;
- IV – eventual promoção ou desligamento, com justificativa.

§3º O acesso aos incentivos fiscais e operacionais dependerá da validação do vínculo pelo SINATRA, e da comprovação do cumprimento das condições mínimas previstas no art. 6º e seus parágrafos.

§4º A regulamentação do processo de credenciamento, controle, avaliação e suspensão de incentivos será definida por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º Será criado o Sistema Nacional de Acompanhamento da Transição Assistencial – SINATRA, com a finalidade de monitorar, avaliar e registrar a trajetória dos beneficiários de programas assistenciais rumo à inserção no mercado de trabalho formal.

§1º Os dados do SINATRA serão alimentados, automaticamente, por meio de integração com as seguintes bases de dados públicas:

I – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);



II – eSocial, para fins de registro de vínculos empregatícios;

III – Sistema Nacional de Emprego (SINE) e Carteira de Trabalho Digital, para registro de recolocação profissional;

IV – Instituições de ensino técnico e profissionalizante, públicas ou conveniadas, por meio de registros de matrícula e frequência;

V – Banco Nacional de Empregos e Programas de Aprendizagem (BNPAP), quando instituído;

VI – Receita Federal do Brasil e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), para validação de rendimentos e contribuições previdenciárias;

VII – Outros sistemas públicos que vierem a ser reconhecidos pelo Ministério da Cidadania e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§2º A gestão e operação do SINATRA será de responsabilidade conjunta do Ministério da Cidadania e do Ministério do Trabalho e Emprego, com apoio técnico da Dataprev e do Serpro.

§3º Os dados serão utilizados exclusivamente para fins de formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, respeitados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 8º Os dados do SINATRA serão compartilhados com os Tribunais de Contas, o Ministério Público e o Tribunal Superior do Trabalho para fins de auditoria, controle e fiscalização da regularidade dos benefícios.

Art. 9º. O Programa TRANSFORMAR será implementado de forma integrada com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio dos CRAS, CREAS e demais unidades da rede socioassistencial.

§1º Os municípios e estados poderão celebrar convênios para execução descentralizada das ações do TRANSFORMAR, com co-financiamento da União.



§2º Os técnicos da assistência social deverão realizar o acompanhamento familiar e elaborar, junto ao beneficiário, o Plano Individual de Inclusão Produtiva.

Art. 9º-A. Estados, Distrito Federal e Municípios poderão aderir formalmente ao Programa TRANSFORMAR, mediante termo de cooperação ou convênio com a União, com vistas à execução compartilhada das ações, ao cofinanciamento das atividades e à ampliação da cobertura territorial do programa.

Parágrafo único. A adesão poderá prever contrapartidas técnicas, logísticas ou financeiras dos entes subnacionais, conforme regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 9º-B. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, observadas as normas da Lei nº 13.019/2014, para apoiar a execução de ações de capacitação, inclusão produtiva, apoio psicossocial, e monitoramento de participantes do Programa TRANSFORMAR.

Art. 10º. O uso indevido das prerrogativas, benefícios ou recursos vinculados ao Programa TRANSFORMAR, por parte de beneficiários, empresas, gestores públicos ou entidades parceiras, acarretará sanções conforme a natureza da infração, sem prejuízo de responsabilizações civil, administrativa e penal.

§1º Considera-se uso indevido:

I – a omissão dolosa ou a prestação de informações falsas no ato de adesão ou durante a permanência no programa;

II – a simulação de vínculos empregatícios ou fraudes relacionadas ao cumprimento das condicionalidades;

III – o recebimento indevido do Bônus de Transição por meio de declarações ou documentos inverídicos;



IV – a utilização indevida de recursos públicos vinculados ao programa, inclusive por empresas ou entidades conveniadas.

§2º A constatação de irregularidade acarretará:

I – a exclusão imediata do participante ou da empresa infratora do Programa TRANSFORMAR;

II – a obrigação de restituição integral dos valores indevidamente recebidos, acrescidos de correção monetária e juros legais;

III – a inabilitação temporária, por até 5 (cinco) anos, para adesão ou participação em programas federais com incentivos fiscais ou linhas de crédito públicas, no caso de empresas;

IV – a comunicação obrigatória ao Ministério Público e aos órgãos de controle competentes, quando houver indícios de crime.

§3º A apuração das infrações será conduzida conforme processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§4º Os entes federativos e as instituições parceiras que não adotarem os mecanismos de controle e transparência exigidos por esta Lei poderão ser suspensos de novos convênios com a União no âmbito do TRANSFORMAR.

§5º Caberá ao Ministério da Cidadania manter canal de denúncia anônima, seguro e acessível, para comunicação de irregularidades no âmbito do programa.

Art. 11º Fica instituído o Comitê Nacional de Governança do Programa TRANSFORMAR, órgão consultivo e deliberativo vinculado ao Ministério da Cidadania, com o objetivo de assegurar a coordenação estratégica, o monitoramento e a melhoria contínua do programa.



§1º O Comitê será composto por, no mínimo, 14 (quatorze) membros titulares, com representação paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme regulamentação, sendo:

I – 3 representantes do Ministério da Cidadania;

II – 2 representantes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III – 1 representante do Ministério da Fazenda;

IV – 1 representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM);

V – 1 representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

VI – 2 representantes de federações nacionais do setor produtivo;

VII – 2 representantes de organizações da sociedade civil com atuação em empregabilidade ou combate à pobreza;

VIII – 2 especialistas independentes indicados pelo Fórum Nacional de Secretários do Trabalho ou Assistência Social.

§2º Compete ao Comitê Nacional de Governança do TRANSFORMAR:

I – propor diretrizes, parâmetros técnicos e estratégicos para execução nacional e regional do programa;

II – revisar anualmente as metas e indicadores de impacto, com base em relatórios gerados pelo SINATRA;

III – avaliar os riscos operacionais e sugerir aprimoramentos legais ou administrativos;

IV – deliberar sobre critérios para adesão federativa, parcerias com o setor privado e distribuição regional de recursos;



V – zelar pela integridade, efetividade e transparência das ações implementadas.

§3º O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada 120 (cento e vinte) dias e extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente ou por um terço de seus membros.

§4º As reuniões e deliberações do Comitê serão públicas, com publicação digital de atas, votos e recomendações no portal oficial do programa.

§5º A Secretaria Executiva do Comitê será exercida pelo Ministério da Cidadania, que garantirá suporte técnico, administrativo e orçamentário para seu funcionamento.

§6º Poderão ser instituídas Câmaras Técnicas Temáticas, com participação de especialistas e representantes regionais, para subsidiar as decisões do Comitê em áreas específicas como juventude, pessoas com deficiência, mulheres, população em situação de rua e reinserção de egressos do sistema prisional.

Art. 12º O Poder Executivo promoverá campanhas nacionais de comunicação, valorização do trabalho e esclarecimento sobre os objetivos do Programa TRANSFORMAR, com linguagem acessível, inclusiva e regionalizada.

Art. 13º A cada 3 (três) anos, o Programa TRANSFORMAR será submetido a avaliação de impacto por instituição independente, contratada por meio de edital público, com relatório técnico publicado no portal da transparência.

Art. 14º Esta Lei respeita os critérios de elegibilidade e manutenção previstos nas legislações específicas do Bolsa Família e do BPC, não alterando suas condições de acesso, mas integrando-se a essas políticas como etapa complementar obrigatória para promoção da emancipação econômica de seus beneficiários.



Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com a fixação de metas anuais de redução da dependência assistencial.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar um dos mais complexos e urgentes desafios sociais do Brasil: a permanência prolongada de uma parcela significativa da população em situação de dependência assistencial, associada à crescente demanda por mão de obra no mercado de trabalho formal.

A proposta do Programa TRANSFORMAR nasce da constatação de que, embora os programas de transferência de renda sejam instrumentos essenciais de proteção social, eles devem ser acompanhados de políticas públicas voltadas à emancipação econômica, qualificação profissional e inclusão produtiva dos beneficiários. A assistência deve ser um ponto de apoio, não um destino permanente.

O TRANSFORMAR estrutura-se como uma política nacional obrigatória e orientada à transição do assistencialismo para a autonomia econômica, por meio de mecanismos claros de capacitação, incentivos fiscais, bônus de reinserção e articulação federativa. O programa prevê metas mensuráveis, acompanhamento individualizado e governança interinstitucional com participação da sociedade civil.

Seu fundamento constitucional está nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, III (erradicação da pobreza) e 170 (valorização do trabalho), e está em conformidade com a Lei nº 14.601/2023 (Bolsa Família), a Lei nº 8.742/1993 (LOAS), a LGPD (Lei nº13.709/2018), e a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

A sociedade brasileira precisa evoluir de um modelo centrado na manutenção da pobreza para um modelo de promoção ativa da cidadania

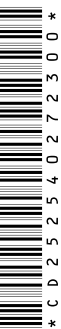


econômica. O TRANSFORMAR é uma política de travessia: do benefício ao trabalho, da dependência à dignidade, da inatividade à produtividade.

Diante do exposto, conclamo os Nobres Pares à aprovação desta relevante medida de reconstrução do pacto social com base no trabalho e na inclusão.

Sala das Sessões, em de de 2025.


OTONI DE PAULA
Deputado Federal – MDB /RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019

FIM DO DOCUMENTO